PREFEITURA
Mário Campos
Cuidando da nossa gente,
transformando o nosso futuro.

Mário Campos, 1º de julho de 2025.

MENSAGEM DE VETO Nº 12/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, comunica-se a Vossa Excelência que, nos termos do disposto na Lei Orgânica, em seu art. 105, § 1º, opta-se pelo veto da Proposição de Lei nº 68, de 24 de junho de 2025, que "Institui normas para o controle, apreensão, guarda, destinação e fiscalização de animais de grande porte soltos em vias de espaços públicos no Município de Mário Campos/MG, autoriza convênios e contratos com entidades especializadas, e dá outras providências."

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proposição em tela se revela legítima. Contudo, a despeito disso, conforme parecer de autoria da Advocacia Geral do Município, a pretensa Proposição de Lei deverá ser vetada, eis que seu texto esbarra em obstáculos de ordem técnica intransponíveis, desrespeitando a Constituição Federal, vez que extrapola matéria reservada à chefia do Poder Executivo que detém competência privativa para elaboração de lei nesse sentido, violando, assim, o art. 2º da CF/88.

Além do mais, a proposição lei nº 68, altera matéria constante na Lei Complementar nº 07/2003 – Código de Posturas, que apenas poderá ser alterada por outra lei complementar, violando o parágrafo único do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, a aposição de **veto** se impõe face à existência dos óbices jurídicos elencados no Parecer Jurídico que acompanha a presente Mensagem. Assim, sem qualquer desmerecimento aos Vereadores Autores, veta-se a Proposição de Lei nº 68/2025.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Andresa Aparecida Rocha Rodrigues
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Reinaldo Francisco de Magalhães
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
09 / 05 / 25 às 11 hs 30 min
Servidor Responsável

16

PARECER JURÍDICO Nº 065/2025

INTERESSADO: Sr. º Fernando dos Santos Resende – Chefe da Advocacia Geral

EMENTA: PROPOSIÇÃO DE LEI – CÓDIGO DE POSTURA - MATERIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Chefe da Advocacia Geral acerca da legalidade/constitucionalidade da proposição de lei nº 68, de 24 de junho de 2025, que "Institui normas para o controle, apreensão, guarda, destinação e fiscalização de animais de grande porte soltos em vias e espaços públicos no Município de Mário Campos/MG, autoriza convênios e contratos com entidades especializadas, e dá outras providências"

Em síntese, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante esclarecer que essa manifestação é meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Trata-se de projeto de lei que estabelece normas para o controle, apreensão, guarda, destinação e fiscalização e animais de grande porte encontrados soltos ou em situação de abandono em vias públicas, áreas urbanas, rurais e demais logradouros do Município de Mário Campos.

Não obstante a louvável iniciativa dos vereadores, tal matéria encontra-se legislada na Lei Complementar Municipal nº 07/20023 – Código de Postura do Município de Mário Campos em seu art. 93 e seguintes. Assim, a instauração de processo legislativo que verse acerca de sua alteração é competência privativa do Chefe do Poder Executivo sob pena de violação ao princípio da separação de poderes disposto no art. 2º da CF/88.

Além do mais, o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mário Campos, estabelece que o Código de Posturas é lei complementar, só podendo ser alterado por outra lei complementar, veja-se:

> "Art. 102. As Leis complementares serão aprovadas pelo quórum de maioria absoluta, e as emendas à Lei Orgânica somente o serão se obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias e o interstício mínimo de 10 (dez) dias.
>
> Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
> I – o Código Tributário do Município;
> II – o Código de Obras;
> III – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
> **IV – O Código de Posturas**;
> V – a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
> VI – a Lei instituidora do Código Municipal de Trânsito". (grifo nosso)

17

Posto isso, verifica-se que a proposição lei nº 68 é incompatível com o art. 2º da CF/88 e com o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica Municipal.

III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, opina-se pelo veto da preposição de lei nº 68 por violar o art. 2º da CF/88 e o parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Mário Campos.

É o parecer. À consideração superior.

Mario Campos, 1º de julho de 2025.

Camila M. Couto Horácio
Advogada do Município
OAB/MG 78.007

Câmara Municipal de Mário Campos
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 83 de 2025

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Ano
2025

Número
83

Data de Apresentação
28/05/2025

Número do Protocolo

Tipo de Apresentação
Escrita

Texto Original
pl_83-2025_-_sanmamtta.pdf

Numeração

Outras Informações

Apelido

Dias Prazo

Matéria Polêmica?
Não

Objeto

Regime Tramitação
Gerência Legislativa

Em Tramitação?
Sim

Data Fim Prazo

Data de Publicação

É Complementar?
Não

Origem Externa

Tipo

Número

Ano

Local de Origem

Data

Dados Textuais

Ementa
Institui normas para o controle, apreensão, guarda, destinação, e fiscalização de animais de grande porte soltos em vias e espaços públicos no Município de Mário Campos / MG, autoriza convênios e contratos com entidades especializadas, e dá outras providências.

Indexação

Observação

Data Votação: 24 de Junho de 2025